



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 503/2026

Processo Número: **19471/2026** | Data do Protocolo: 27/05/2026 15:24:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370036003600330038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a concessão de horário especial aos servidores públicos do Estado de São Paulo com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou que possuam cônjuge, companheiro, filho ou dependente nessa condição, sem prejuízo de vencimentos, vantagens ou benefícios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurada a concessão de horário especial aos servidores públicos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de São Paulo:

I – com deficiência;

II – com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

III – que possuam cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência, desde que comprovada a necessidade de assistência direta;

IV – que possuam cônjuge, companheiro, filho ou dependente com Transtorno do Espectro Autista – TEA, desde que comprovada a necessidade de assistência direta.

§ 1º O horário especial será concedido independentemente de compensação de horário.

§ 2º São considerados dependentes, para os fins desta Lei, desde que demonstrada a necessidade de assistência direta por parte do servidor:

1 – os irmãos;

2 – os ascendentes ou descendentes até o segundo grau de parentesco;

3 – os enteados, padrastos e madrastas;

4 – os menores sob guarda ou tutela judicial;

5 – os curatelados, em relação aos seus curadores.

§ 3º O benefício poderá ser concedido apenas a um dos pais, responsáveis ou cuidadores, quando ambos forem servidores públicos abrangidos por esta Lei.

Artigo 2º- O horário especial consistirá na adoção isolada ou cumulativa das seguintes modalidades:

I – redução da jornada semanal de trabalho entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento);

II – redução de até 50% (cinquenta por cento) da jornada semanal, na hipótese de existência de mais de uma pessoa com deficiência ou TEA no núcleo familiar ou em situações de maior gravidade devidamente fundamentadas;

III – teletrabalho, nos termos da regulamentação aplicável;

IV – flexibilização do horário de trabalho.

§ 1º Para os servidores sujeitos a jornadas inferiores a 30 (trinta) horas semanais, a redução não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento), salvo nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo.

§ 2º A definição da modalidade e do percentual observará a necessidade concreta do servidor e da





pessoa com deficiência ou TEA assistida.

Artigo 3º - A concessão do horário especial dependerá de requerimento do servidor, instruído com:

- I – relatório médico contendo identificação da pessoa com deficiência ou com TEA e respectivo diagnóstico;
- II – documentação comprobatória do vínculo de parentesco ou dependência, quando aplicável;
- III – demais documentos aptos à demonstração da necessidade do benefício.

Parágrafo único. A administração pública poderá submeter o requerente à avaliação biopsicossocial ou perícia oficial.

Artigo 4º - A jornada reduzida ou o horário especial concedido nos termos desta Lei serão considerados como de efetivo exercício para todos os fins legais.

§ 1º É vedada qualquer redução, supressão, limitação ou desconto em razão da concessão do horário especial, especialmente quanto a:

- 1 - vencimentos, salários ou remuneração;
- 2 - gratificações, adicionais, abonos e vantagens pecuniárias;
- 3 - auxílio-alimentação, diária alimentação, vale-refeição, vale-alimentação e benefícios congêneres;
- 4 - contagem de tempo para aposentadoria, licença-prêmio, quinquênios, sexta-parte e demais direitos funcionais;
- 5 - promoção, progressão, estágio probatório e evolução funcional;
- 6- quaisquer benefícios vinculados à jornada ordinária do cargo.

§ 2º O período correspondente à redução de jornada será computado integralmente como tempo de efetivo exercício no serviço público.

Artigo 5º - A concessão do horário especial observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa com deficiência, da razoável adaptação, da inclusão social e da prioridade absoluta à pessoa com deficiência.

Artigo 6º - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber:

- I – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- II – a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
- III – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- IV – o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.097 da Repercussão Geral;
- V – o Decreto Estadual nº 69.045, de 14 de novembro de 2024.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar, em âmbito estadual, a efetividade do direito à





concessão de horário especial aos servidores públicos com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como àqueles responsáveis legais por cônjuge, companheiro, filho ou dependente nessa condição, sem qualquer prejuízo remuneratório ou funcional.

A medida encontra sólido fundamento constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à pessoa com deficiência, da igualdade material, da proteção à família e da inclusão social, previstos nos artigos 1º, inciso III, 6º, 23, inciso II, 24, inciso XIV, e 227 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.097 da Repercussão Geral, consolidou entendimento no sentido de que é assegurado ao servidor público responsável por pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho, sem necessidade de compensação e sem prejuízo funcional, reconhecendo tratar-se de instrumento indispensável à garantia da dignidade e da proteção integral da pessoa assistida.

Em consonância com tal entendimento, o Estado de São Paulo editou o Decreto Estadual nº 69.045, de 14 de novembro de 2024, regulamentando administrativamente a matéria. Contudo, a experiência prática demonstra que ainda subsistem inseguranças jurídicas e interpretações restritivas quanto aos efeitos funcionais e remuneratórios da concessão do benefício, especialmente no que se refere à supressão de verbas acessórias vinculadas à jornada ordinária.

Na prática, inúmeros servidores acabam sofrendo redução indireta de renda em razão da necessidade de acompanhar tratamentos multidisciplinares, terapias, consultas médicas, atividades pedagógicas especializadas e demais cuidados indispensáveis às pessoas com deficiência ou TEA.

Tal situação revela-se incompatível com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, vedação à discriminação e proteção social, sobretudo porque essas famílias já suportam elevado impacto financeiro decorrente das despesas permanentes relacionadas ao tratamento e à assistência especializada.

O presente projeto busca conferir maior segurança jurídica à matéria, positivando em lei estadual garantias já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela regulamentação administrativa paulista, assegurando expressamente que a concessão do horário especial:

- não implique redução remuneratória;
- não prejudique vantagens funcionais;
- seja considerada como efetivo exercício para todos os fins legais;
- observe critérios de razoabilidade e necessidade concreta.

Além disso, a proposta amplia a proteção social ao prever modalidades flexíveis de adaptação da jornada, inclusive teletrabalho e flexibilização de horário, permitindo soluções compatíveis com a realidade funcional e familiar de cada servidor.

A iniciativa também se harmoniza com:

- I – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- II – a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
- III – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- IV – a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal;
- V – as diretrizes contemporâneas de inclusão, acessibilidade e proteção às pessoas com deficiência e suas famílias.

Diante do elevado interesse público e social da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,





Dani Alonso - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390034003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390034003900330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em 27/05/2026 15:22

Checksum: **DFBFBC563BD7BE2B23CDF71C1D4370FF216A845EABBF9EA15CDDE32B56A176C5**

